



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1165353-32.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 53796

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1165353-32.2024.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EMBARGANTE(S) : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(S) : FILLIPE CASSEMIRO MAGLIARELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Autor vencido em parte mínima do pedido. Mantida a condenação exclusiva do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios. EMBARGOS REJEITADOS.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 320/327), alegando contradição, pois ao afastar a obrigação de fornecimento do IMEI houve o acolhimento parcial do recurso, sendo que os dados das contas de telefone já haviam sido fornecidos com a contestação, inexistindo, portanto, resistência de sua parte a justificar a manutenção da condenação no pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 01/02).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

O fornecimento dos dados solicitados somente se deu após a concessão da tutela antecipada.

O reconhecimento da desnecessidade de prestar informações sobre o IMEI dos aparelhos constitui apenas uma pequena parcela do pedido, que também solicitou "os

registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, em relação à conta de Whatsapp vinculada aos números +55(11) 96543-7082 e +55(11) 96224-4277".

Portanto, mantenho a condenação exclusiva do Facebook no pagamento das verbas sucumbenciais.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator